

## ACÓRDÃO N. 33596

**RECURSO CRIMINAL N. 487-23.2016.6.24.0069 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIMES CONTRA O SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL – DESCUMPRIMENTO DA PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE OU REFEIÇÕES A ELEITORES - ART. 50 C/C ART. 11, III, DA LEI N. 6.091/1974 – 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ**

Relator: Juiz Vitoraldo Bridi

Revisor: Juiz Jaime Pedro Bunn

Recorrentes: Cleosi Derussi; Robson Ramos

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA, COM VIÉS DE CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA EMINENTEMENTE PROBATÓRIA, QUE INTEGRA A ANÁLISE DO MÉRITO - REJEIÇÃO.

- MÉRITO - CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES (ART. 11, III, C/C ART. 5º, DA LEI N. 6.091/1974) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DOLO ESPECÍFICO - ALICIAMENTO DE ELEITORES - EXIGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - DÚVIDA ACERCA DA VERDADEIRA FINALIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO - PROVIMENTO.

“Diante de versões antagônicas da acusação e da defesa sobre o mesmo fato criminoso imputado na denúncia, sem que o acervo probatório permita concluir, com segurança, pela veracidade de uma ou de outra, não há como impor a condenação penal, em virtude do princípio *in dubio pro reo*” [TRESC. Ac. n. 33.093, de 26.4.2018, Relator Juiz Cid José Goulart Júnior].

**ACÓRDÃO N 33555****PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601746-46.2018.6.24.0000 – FLORIANÓPOLIS**

Relator Designado: Juiz Celso Kipper

Requerente: Eleição 2018 - Ana Paula de Souza Lima - Deputado Federal

- ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL.

- DOAÇÕES DIRETAS REALIZADAS POR OUTRO CANDIDATO, MAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - RECONHECIMENTO DO RECEBIMENTO PELO PRESTANTE - CONTABILIZAÇÃO POSTERIOR, EM PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - CASO CONCRETO, INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OMISSÃO PROPOSITAL - DOAÇÕES AMPARADAS EM DOCUMENTOS FISCAIS PRESENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR - IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS - DADO CONFIRMADO PELAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE - IRREGULARIDADE DE PEQUENO VALOR, QUE REPRESENTA 0,11% DAS DESPESAS CONTRATADAS PELA CAMPANHA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

- DIVERGÊNCIAS ENTRE A ESCRITURAÇÃO DE DIVERSOS REPASSES DE RECURSOS REALIZADOS PELO REQUERENTE PARA OUTROS CANDIDATOS E AS INFORMAÇÕES LANÇADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS BENEFICIÁRIOS - CASO CONCRETO - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO DE PROPAGANDA “CASADA” - NOTAS FISCAIS A AMPARAR A OPERAÇÃO NO CASO DE TRÊS DOAÇÕES - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - ELEMENTOS A INDICAR A OCORRÊNCIA DAS DOAÇÕES, SEM, CONTUDO, COMPROVAR OS CRITÉRIOS DE RATEIO DAS PUBLICIDADES CONJUNTAS PAGAS PELO PRESTANTE - IRREGULARIDADES QUE, SOMADAS, PERFAZEM O ÍNFIMO PERCENTUAL DE 1,04% DAS DESPESAS EFETUADAS EM CAMPANHA - ANOTAÇÃO DE RESSALVAS.

- DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE UMA DESPESA CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AS INFORMAÇÕES QUE INTEGRAM A BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES QUE ATESTAM A REALIZAÇÃO DA DESPESA E SEU RESPECTIVO VALOR, COMPOSTO POR JUROS E MULTA DECORRENTES DO PAGAMENTO A DESTEMPO - IRREGULARIDADE SANADA.

- DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) A PRESTADORES DE SERVIÇOS EM RELAÇÃO AOS PREVISTOS NOS RESPECTIVOS CONTRATOS

- DIFERENÇAS CONSIDERADAS NÃO ESCLARECIDAS QUANTO A OITO CONTRATADOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS PÚBLICOS PARA SETE COLABORADORES - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES NÃO COMPROVADOS AO TESOIRO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DOS DEMAIS PAGAMENTOS - IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM PERCENTUAIS INSIGNIFICANTES DOS RECURSOS DESPENDIDOS (0,42%) E DAS VERBAS PÚBLICAS GASTAS EM CAMPANHA (0,74%) - ANOTAÇÃO DE RESSALVAS.

Tratando-se da análise da prestação de contas de candidatos em pleito eleitoral, a constatação de determinadas irregularidades pode deixar de ensejar a desaprovação das contas, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que (a) as inconsistências encontradas correspondam a percentuais ínfimos do total de recursos recebidos e das despesas realizadas e (b) não sejam graves a ponto de comprometer a confiabilidade das contas e impedir seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Em casos tais, suficiente a determinação de anotação de ressalvas e, conforme a hipótese, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

- CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

**ACÓRDÃO N. 33586****PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601663-30.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS**

Relator: Juiz Celso Kipper

Requerente: Eleição 2018 - Silvio Dreveck - Deputado Estadual

- ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL.

- OMISSÃO DE DESPESAS ENCONTRADAS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - A) NOTAS FISCAIS SUPOSTAMENTE EMITIDAS EM DUPLICIDADE - COMPROVAÇÃO DE QUE APENAS UMA DELAS FOI CANCELADA - OMISSÃO NÃO AFASTADA QUANTO ÀS DEMAIS - IRREGULARIDADE DE VALOR ÍNFIIMO, QUE CORRESPONDE A 0,05% DO TOTAL DE DESPESAS FINANCEIRAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - B) IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS CONTRATADOS COM O FACEBOOK - DESPESAS LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM O REGISTRO DE VALORES E DOCUMENTOS DIVERSOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO FACEBOOK, RESPALDANDO A QUASE TOTALIDADE DAS DESPESAS - PEQUENA PARTE DOS DISPÊNDIOS DECLARADOS NÃO AMPARADA EM DOCUMENTOS FISCAIS - IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA, QUE REPRESENTA MENOS DE 0,01% DO TOTAL DE DESPESAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - DEVOLUÇÃO DO VALOR NÃO COMPROVADO MEDIANTE DOCUMENTO FISCAL AO TESOUREIRO NACIONAL - VALOR IRRISÓRIO - DESNECESSIDADE - C) DOCUMENTO FISCAL EMITIDO POR POSTO DE COMBUSTÍVEL CONTRATADO PARA A CAMPANHA - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA DESPESA E DE QUE A NOTA FISCAL NÃO TERIA SIDO APRESENTADA PELO FORNECEDOR ATÉ A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RESPONSABILIDADE PELOS GASTOS DE CAMPANHA ATRI-

BUÍDAS PELA LEGISLAÇÃO AO CANDIDATO - OMISÃO NÃO AFASTADA - GASTO QUE REPRESENTA 0,12% DAS DESPESAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ANOTAÇÃO DE RESSALVAS.

- PAGAMENTO, COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DE DESPESA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE GASTOS COM VERBA DESSA NATUREZA - DECORAÇÃO COM BALÕES - GASTO COM EVENTO DESTINADO À PROMOÇÃO DE CANDIDATURA - POSSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 37, IX, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 - REGULARIDADE DO DISPÊNDIO RECONHECIDA PELO ÓRGÃO TÉCNICO - IRREGULARIDADE AFASTADA.

- INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - A) DESPESA DESCRITA COMO “PALESTRA GERENCIAL SOBRE MOBILIZAÇÃO E USO DE REDES SOCIAIS EM CAMPANHAS” - INEXISTÊNCIA, NA LEGISLAÇÃO, DE PREVISÃO DE DESPESAS QUE PODEM OU NÃO SER REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC OU COM RECURSOS PÚBLICOS, SALVO RARAS EXCEÇÕES REFERENTES ÀS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O GASTO QUESTIONADO - APLICAÇÃO DAS NORMAS QUE ELENCAM OS GASTOS QUE SE CARACTERIZAM COMO ELEITORAIS - CASO CONCRETO - CONTRATAÇÃO DE PALESTRA COM TEMA PERTINENTE À PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS NAS REDES SOCIAIS - FORMA DE PROPAGANDA DECORRENTE DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA - VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE INTERMEDIÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DO IMPULSIONAMENTO - ART. 26, XV, DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 37, XII, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 - POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO OU GRATIFICAÇÃO DE QUALQUER

ESPÉCIE A PESSOAL QUE PRESTE SERVIÇOS A CANDIDATOS E A PARTIDOS POLÍTICOS - ART. 26, VII, DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 37, VII, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 - DESPESA ELEITORAL CARACTERIZADA - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE AFASTADA - B) NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA COMPROVAR A REALIZAÇÃO DE DESPESA COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS - APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES AOS GASTOS INICIALMENTE CONTABILIZADOS COM REFERÊNCIA A BOLETOS BANCÁRIOS - IRREGULARIDADE SANADA.  
- CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

.....

### **ACÓRDÃO N. 33766**

**RECURSO CRIMINAL (1343) N. 0602111-03.2018.6.24.0000 – GUARACIABA**

Relator: Juiz Jaime Pedro Bunn

Recorrentes: Irineu Antonio Arndt, Ivanir Stoll

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO CRIMINAL – DENÚNCIA – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 299) – CANDIDATO A VEREADOR – CABO ELEITORAL – COMUNIDADE CARENTE – OFERTA DE VALES-COMBUSTÍVEL A ELEITORES EM CONTRAPRESTAÇÃO DO VOTO – OITIVA JUDICIAL DE ELEITORES CODENUNCIADOS À CONDIÇÃO DE INFORMANTES – IMPROPRIEDADE JURÍDICA – ELEMENTOS DE EVIDÊNCIA CONGREGADOS E COESOS A DESVELAREM A AMPLITUDE DA PRÁTICA ANTIJURÍDICA E SUA RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO.

EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO – PERDA DO MANDATO ELETIVO (CP, ART. 92, I, “A”) – COMINAÇÃO RESTRITA A CRIMES PRATICADOS COM VALIMENTO DE FUNÇÃO PÚBLICA – HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA – AFASTAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – INEXIGIBILIDADE NAS CAUSAS QUE TRAMITAM PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL – EXCLUSÃO DE OFÍCIO – PRECEDENTE.